



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05104/12

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura de Mulungu
Responsável: José Leonel de Moura
Valor: R\$ 86.739,04

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL - Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93, na Lei Nacional n.º 10.520/02 e na Resolução Normativa RN – TC – 06/05. Regularidade. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01681/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05104/12, que trata da licitação Convite nº 010/2011, seguida do Contrato nº 031/2011, procedida pela Prefeitura de Mulungu/PB, cujo objetivo foi a execução da obra de pavimentação em várias ruas municipais da SEDE, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR *REGULAR* o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;
- 2) RECOMENDAR ao gestor de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, que evite a reincidência da falha em procedimentos licitatórios futuros;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05104/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05104/12 trata da licitação Convite nº 010/2011, seguida do Contrato nº 031/2011, procedida pela Prefeitura de Mulungu/PB, cujo objetivo foi a execução da obra de pavimentação em várias ruas municipais da SEDE, cujo valor foi de R\$ 86.739,04.

A Auditoria, após a análise dos autos, aponta as seguintes falhas:

- 1) não consta a certidão de que o instrumento convocatório foi devidamente afixado em local apropriado, conforme preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93;
- 2) a publicação do Resumo do Edital no Diário Oficial do Município, consta como local a cidade de Alhandra, fls. 42.

O Responsável foi notificado e apresentou defesa, conforme fls. 133/141, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha referente à questão da certidão do instrumento convocatório e manteve a que trata da publicação do resumo do Edital, por entender que o documento apresentado não sanou a irregularidade apontada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, que através da sua representante emitiu Parecer de nº 01130/12 onde pugnou pela REGULARIDADE COM RESSALVA do convite em apreço e LEGALIDADE do contrato dele decorrente, realizando-se recomendação expressa ao Prefeito de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, no sentido de não reincidir na falha verificada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que a falha apontada pela Auditoria reverte-se de caráter meramente formal e a sua incidência não trouxe nenhum prejuízo ao certame analisado. Motivo pelo qual, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE *REGULAR* o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;
- 2) RECOMENDE ao gestor de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, que evite a reincidência da falha em procedimentos licitatórios futuros;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de outubro de 2012